



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 12638-9DA34-37454



Decisão Monocrática 00063/2020-1

Processo: 04285/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: CIM Itauninhas - Consórcio Público Vale do Itauninhas

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: CONSORCIO PUBLICO VALE ITAUNINHAS

Responsável: ANTONIO CARLOS MACHADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador, do Consórcio Público Vale do Itauninhas – CIM Itauninhas/ES, exercício 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Machado**.

O **Acórdão TC 0975/2018-2ª Câmara**, condenou o **Sr. Antônio Carlos Machado**, em multa pecuniária individual no valor correspondente a **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

Infere-se da Certidão nº 0352/2019 que o trânsito em julgado consumou-se em 12/02/2019.

Verifica-se que a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n.º 4402/2019) pela Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolo 21350.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 329/2020-2** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Antônio Carlos Machado**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado

até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019^[1], delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV^[2], do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Machado**.
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 31 de janeiro de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

^[1]

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

^[2] **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;